



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, ao art. 158, inciso III, e ao art. 159 da Lei Orgânica do Município de Aracaju, as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- III - Estrutura e organização do orçamento;
- IV - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - Disposições relativas à dívida municipal;
- VI - Disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - Do Controle Social;
- VIII - Disposições finais.

CAPÍTULO II
PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011

Art. 2º As metas e prioridades da Administração para o exercício de 2012 são as constantes do Plano Plurianual 2010/2013, aprovado pela Lei nº 3.810, de 16 de dezembro de 2009, e as estabelecidas nesta lei, que terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o ano de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e as desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverá levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º As Metas Fiscais constantes do Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser alteradas depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indiquem uma necessidade de revisão.

§ 2º Serão divulgadas, por meio eletrônico, pelo Poder Executivo, as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, como também a Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Para o exercício de 2012, a despesa do Poder Legislativo obedecerá ao limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal, aplicando-se o percentual de despesas com pessoal e subsídios.

Art. 5º Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

**LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011**

Art. 6º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2012 deverão levar em conta a obtenção do resultado primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 7º Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - classificadas como "atividades" dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo, bem como classificadas como "projetos" ações de duração continuada.

Art. 8º As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão à conta de dotações consignadas no orçamento para esta finalidade, obedecendo-se ao que determina o art.100 da Constituição Federal.

§ 1º Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2011 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Finanças para inclusão no orçamento, através de relação que especifique:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão no orçamento;

V - nome do beneficiário; e

VI - valor do precatório a ser pago.

§ 2º Consoante o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, fica fixado, no âmbito da administração direta e indireta do Município, o montante de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social, como obrigação de pequeno valor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011

Art. 9º A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal não poderá superar, no exercício de 2012, A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE.

Art. 10 A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 11 Deverá ser prevista na Lei Orçamentária reserva orçamentária a ser utilizada para abertura de créditos adicionais destinados às despesas previdenciárias.

Art. 12 Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I - clubes e associações de servidores, com exceção dos clubes profissionais de futebol da capital do Estado de Sergipe.

II - pagamento, a qualquer título, a servidores, ou empregados da administração pública, de empresas públicas ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13 Os créditos suplementares solicitados e que impliquem em alteração de fonte de recurso só poderão ser liberados após manifestação favorável da Secretaria da Municipal de Finanças.

Art. 14 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, e que atendam a comunidade, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, educação e saúde.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deste artigo que desenvolvam atividades na área de assistência social deverão ser registradas nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social e, ainda, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso desenvolvam atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011

últimos dois anos, emitida no exercício de 2012 por três autoridades locais, e comprovar a regularidade de sua diretoria.

Art. 15 É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II - destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente.

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 16 A Lei Orçamentária de 2012 assegurará a alocação de recursos necessários à execução dos programas, projetos e atividades que vierem a ser financiados pelo BID, nos Termos da autorização contida na Lei nº 3.398 de 29 de dezembro de 2006.

Art. 17 Serão alocados recursos na Lei Orçamentária 2012 destinados à formalização de parcerias público-privadas e para a formação de Consórcios Públicos.

Art. 18 Para a classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições deverão utilizar a definida na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com exceção do art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 3º, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e no Manual de Classificação da Despesa Pública aprovado pelo Decreto Municipal nº. 43, de 11 de dezembro de 2001, e suas posteriores alterações.

Art. 19 Será priorizada a destinação de recursos orçamentários para programas nas áreas de educação, saúde, assistência social, esportes, cultura e lazer para o atendimento à infância e a adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no art. 4º da lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 20 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 21 A despesa orçamentária, com relação a classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo esquema atualizado pela portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 22 O Orçamento do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo seu grupo de natureza, obedecendo, no mínimo, a seguinte classificação:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

**LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011**

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5;

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 1º A Reserva de Contingência prevista no art.10 desta lei será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza.

§ 2º A Reserva Orçamentária prevista no art. 11 desta lei será identificada pelo dígito 7, no que se refere ao grupo de natureza.

§ 3º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Das receitas, que observará o previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal, e Art. 153 da Lei Orgânica do Município;

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto no Art. 1º, da Lei nº 2.115, de 19 de janeiro de 1994, e ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao disposto na Lei nº 1.703, de 11 de junho de 1991;

V - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

§ 4º A mensagem que encaminhará o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

III - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2011 e a estimativa para 2012;

IV - as despesas com pessoal e encargos sociais executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2011 e a programada para 2012.

Art. 23 Os recursos decorrentes de emenda que altere os valores da receita constante do projeto de lei serão utilizados mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 24 O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento descritivo nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 25 Os créditos adicionais solicitados deverão indicar a origem dos recursos, bem como obedecerão à forma e ao detalhamento estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se os seguintes limites:

I - para o Poder Executivo, o estabelecido no item b, do inciso III, do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - para o Poder Legislativo, o limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 27 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município, ressalvadas as Empresas Públicas, poderão ser levadas a efeito, pelo Poder Executivo, desde que seja demonstrada a existência de recursos e estejam dentro do limite estabelecido no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011

Artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e obedecem ao disposto no Artigo 69, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Aracaju.

Art. 28 No exercício de 2012, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia e suficiente dotação orçamentária para o atendimento da despesa.

III - forem observados o limite constitucional e aqueles previstos na Lei Complementar nº101, de 2000.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2012, o Poder Executivo poderá promover, desde que cumprido o estabelecido no *caput* deste artigo e o disposto no Art. 23 desta Lei, concurso público para cargos de Agente Administrativo, Contador, Guarda Municipal, Engenheiro, Arquiteto, Analista de Sistemas e Técnico em Informática, estes dois últimos criados pela Lei Complementar nº 66/2004, de 11 de maio de 2004, como também para os profissionais do Magistério e profissionais da Área de Saúde.

Art. 29 No exercício de 2012, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinados ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, saúde, saneamento básico, pavimentação e limpeza pública ou que ensejam situações de emergência, de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 30 O disposto no § 1º, Art. 18, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste Artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma regulamentada para o seu funcionamento;

II - não sejam inerentes as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 31 Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 1º Fica assegurado o pagamento do piso salarial aos professores de educação básica da rede municipal de ensino conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 2º O Poder Legislativo Municipal no ano de 2012 poderá modificar ou criar um novo plano de cargos e salários dos seus funcionários através de lei específica.

Art. 32 Os Projetos de Lei relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, respeitado o disposto no art. 71, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser acompanhados de manifestações favoráveis das Secretarias de Finanças e Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 33 O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento de todas as despesas de Dívida Pública Municipal.

Art. 34 A contratação de Operações de Crédito destinadas ao financiamento do programa de investimento do Município deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal de Finanças e não ultrapassar ao limite da capacidade de endividamento do Município para 2012.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei propondo alterações na legislação tributária municipal, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

**LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011**

Parágrafo único. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

- I - promover a justiça fiscal;
- II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva;
- III - promover a redistribuição de renda;
- IV - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do município.

Art. 37 Ocorrendo alterações na legislação tributária em consequência de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal após 20 de novembro de 2011, e que impliquem em acréscimo relativo à estimativa da receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2012, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

- I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;
- III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;
- IV - adequar as bases de cálculo do tributo à real capacidade contributiva.
- V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- VI - adequar a legislação municipal à legislação federal.

Art. 38 As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

**LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011**

Art. 39 Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quanto solicitado pelo Poder Legislativo, efetuar-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A Lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 40 O Controle Social será exercido através da gestão democrática da cidade, em que a participação da população seja plenamente garantida através dos Conselhos Municipais, como também da realização de debates, audiências, conferências e consultas públicas sobre assuntos de interesse da cidade, conforme estabelecido no Art. 43, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 41 No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme estabelecido no Art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, "Estatuto da Cidade".

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 O gerenciamento das dotações orçamentárias do Poder Legislativo será executado atendendo às suas necessidades, observando-se o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 43 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 44 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

**LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011**

art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 45 Para os efeitos do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se como compromissos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 46 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” do Poder Executivo.

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 49 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 50 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização e prestação de contas do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51 Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Art. 52 O Poder Executivo Municipal, demonstrada a conveniência e a economicidade na aplicação dos recursos, poderá firmar Contrato de Gestão com as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº. 4.051
DE 05 DE JULHO DE 2011

Organizações Sociais que desenvolvam atividades relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas em lei.

Art. 53 Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando por projeto e atividade os elementos de despesa de cada unidade orçamentária.

Art. 54 Cabe às Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art. 55 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo “**Prefeito Aloísio Campos**”, em Aracaju, 05 de julho de 2012. 190º da Independência, 123º da República e 156º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA

Prefeito de Aracaju

TÂNIA SOARES DE SOUSA

Secretária Municipal de Governo

JEFERSON DANTAS PASSOS

Secretário Municipal de Finanças

DULCIVAL SANTANA DE JESUS

Secretário Municipal de Planejamento

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA

Procurador-Geral do Município